Revista Brasileira de
Ciências Sociais Aplicadas

ISSN 3085-8151 vol. 2, n. 4, 2026

ARTIGO 1
Data de Aceite: 17/04/2026

O ABANDONO AFETIVO COMO GERADOR DE RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO

Cheila Queli Rampon

Todo o conteúdo desta revista está licenciado sob a Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0).

Resumo: Este trabalho consiste em uma revisão bibliográfica sobre o abandono afetivo como possível gerador de responsabilidade civil no direito brasileiro, com o objetivo de compreender os fundamentos jurídicos que sustentam a reparação por danos decorrentes da omissão no cumprimento dos deveres familiares. A pesquisa analisa a construção teórica do abandono afetivo a partir do deslocamento do afeto enquanto sentimento subjetivo para a esfera dos deveres jurídicos objetivos relacionados ao cuidado, à convivência e à assistência moral no âmbito das relações familiares. O referencial teórico-metodológico adotado baseia-se na análise qualitativa de produções doutrinárias e artigos científicos, permitindo examinar conceitos, pressupostos da responsabilidade civil e critérios utilizados para a caracterização do dano moral. A metodologia empregada possibilitou identificar convergências quanto à necessidade de comprovação do ato ilícito, do dano e do nexo causal, bem como divergências relativas aos limites da intervenção jurídica nas relações familiares. Os principais resultados indicam que o abandono afetivo vem sendo reconhecido como juridicamente relevante em situações específicas de omissão grave e prolongada, sobretudo quando há violação da dignidade da pessoa humana e comprometimento do desenvolvimento ou da integridade existencial do indivíduo. Conclui-se que a responsabilidade civil, quando aplicada de forma criteriosa, constitui instrumento legítimo de tutela de direitos fundamentais no contexto familiar, sem promover a banalização do dano moral.

Palavras-chave: Abandono afetivo; Responsabilidade civil; Direito de família; Dano moral.

Introdução

O abandono afetivo, no âmbito do direito brasileiro, é compreendido como uma conduta omissiva que pode gerar responsabilidade civil quando configurada a violação de deveres jurídicos decorrentes das relações familiares, especialmente aqueles relacionados ao cuidado, à convivência e à assistência moral. A análise jurídica do tema desloca o debate do campo subjetivo dos sentimentos para o plano objetivo das obrigações legalmente impostas aos membros da família, permitindo a verificação de ato ilícito, dano moral e nexo causal. Pereira e Júnior (2022) sustentam que a responsabilização não decorre da ausência de afeto em si, mas do descumprimento reiterado dos deveres parentais, capaz de comprometer o desenvolvimento psicológico e social do filho, atingindo sua dignidade. Nessa perspectiva, o dano moral é identificado quando a omissão ultrapassa limites toleráveis e produz efeitos concretos na formação da personalidade, exigindo análise cuidadosa do caso concreto.

A ampliação desse entendimento também alcança outras configurações familiares, como as relações entre filhos e pais idosos, nas quais o dever de cuidado encontra respaldo constitucional e legal. Balak e Ningeliski (2020) analisam o abandono afetivo inverso como hipótese juridicamente relevante, destacando que a omissão dos filhos pode gerar responsabilidade civil quando evidenciada a negligência no amparo moral e existencial dos genitores. Assim, o abandono afetivo consolida-se como categoria jurídica vinculada à proteção da dignidade da pessoa humana e ao princípio da solidariedade familiar, desde que aplicada com critérios que evitem tanto a banalização da

indenização quanto a desproteção de situações de efetiva violação de deveres familiares.

O problema de pesquisa foi formulado a partir da seguinte indagação: em que medida o abandono afetivo, compreendido como a omissão injustificada no cumprimento dos deveres de cuidado, convivência e assistência moral nas relações familiares, pode ser reconhecido como fato gerador de responsabilidade civil no direito brasileiro, à luz da legislação vigente e da interpretação jurisprudencial?

Diante dessa problematização, o objetivo geral da pesquisa consiste em analisar o abandono afetivo como possível fundamento para a responsabilização civil no ordenamento jurídico brasileiro, examinando seus pressupostos jurídicos, os limites de sua aplicação e os critérios utilizados para a configuração do dano moral, de modo a compreender como o direito civil vem tratando a violação dos deveres familiares sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar.

Abandono afetivo e a Responsabilidade Civil

O abandono afetivo como categoria jurídica no direito brasileiro insere-se no debate contemporâneo sobre a juridicização das relações familiares e a possibilidade de responsabilização civil decorrente de condutas omissivas no âmbito da convivência parental e familiar. A discussão desloca o foco do sentimento subjetivo para o descumprimento de deveres legalmente previstos, como o cuidado, a assistência moral e a convivência, os quais se vinculam à proteção da dignidade da pessoa humana. Nesse cenário, a responsabilidade civil emerge como instrumento de tutela quando a omissão reiterada produz prejuízos concretos à formação psíquica e social do indivíduo, exigindo análise criteriosa dos pressupostos do ato ilícito. Pereira e Júnior (2022) tratam da caracterização do dano moral no abandono paterno-filial, enfatizando que a indenização não decorre da ausência de afeto, mas da violação de deveres jurídicos impostos aos pais. A abordagem adotada permite compreender o abandono afetivo como fenômeno juridicamente relevante, desde que comprovados o dano e o nexo causal. Assim, o instituto da responsabilidade civil passa a dialogar com princípios constitucionais sem ampliar de forma indiscriminada o campo indenizatório.

A análise do abandono afetivo também demanda atenção à função social da família e às obrigações recíprocas que dela decorrem, especialmente quando consideradas as relações assimétricas existentes entre pais e filhos. A omissão no exercício da parentalidade pode comprometer o desenvolvimento integral da criança ou do adolescente, afetando direitos fundamentais relacionados à personalidade. Zacchi e Pitz (2022) examinam a responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo paterno-filial, destacando que a convivência familiar constitui elemento estruturante da formação do sujeito e que sua ausência injustificada pode gerar consequências juridicamente relevantes. O enfoque dado pelos autores reforça a necessidade de distinguir conflitos familiares ordinários de situações em que há efetiva negligência prolongada. Nesse sentido, o direito civil não atua como mecanismo de punição emocional, mas como resposta a violações objetivas de deveres legais. A responsabilização exige prova robusta e análise contextualizada, evitando decisões baseadas em expectativas subjetivas de afeto. Dessa

forma, o abandono afetivo é tratado como fato jurídico específico e delimitado.

O debate sobre responsabilidade civil por abandono afetivo também envolve reflexões acerca da quantificação do dano moral e dos limites da intervenção estatal nas relações familiares. A indenização, nesse contexto, não possui função reparatória plena, mas simbólica e pedagógica, reconhecendo a existência do dano sem pretender substituir o vínculo afetivo ausente. Correa (2019) problematiza o chamado preço do afeto ao discutir os riscos da mercantilização das relações familiares, ressaltando que a responsabilização deve ser compreendida como exceção e não como regra. A análise proposta evidencia a necessidade de critérios rigorosos para evitar a banalização do dano moral. Ao mesmo tempo, reconhece-se que a omissão prolongada pode gerar sofrimento relevante e juridicamente tutelável. A ponderação entre autonomia familiar e proteção de direitos fundamentais torna-se central nesse debate. Assim, a responsabilidade civil atua de forma subsidiária e limitada.

A ampliação do tema para outras configurações familiares evidencia que o abandono afetivo não se restringe à relação entre pais e filhos menores, podendo alcançar situações inversas. O envelhecimento populacional e a vulnerabilidade dos idosos trazem novas demandas ao direito de família e à responsabilidade civil. Balak e Ningeliski (2020) analisam o abandono afetivo inverso, no qual os filhos deixam de prestar assistência moral e convivência aos pais idosos, configurando possível ato ilícito. A reflexão apresentada demonstra que os deveres familiares são recíprocos e persistem ao longo do ciclo de vida. A omissão, nesses casos, pode gerar danos existenciais e comprometer a dignidade do idoso. A responsabilização civil surge como resposta jurídica possível quando comprovada a negligência injustificada. Assim, o instituto amplia seu alcance sem perder seus critérios estruturantes.

A consolidação do abandono afetivo como objeto de análise jurídica também pode ser observada na sistematização da produção acadêmica sobre o tema. A identificação de padrões argumentativos e fundamentos jurídicos recorrentes contribui para maior segurança teórica e prática. Rocha et al. (2024) realizam uma revisão sistemática da literatura sobre responsabilidade civil por abandono afetivo, evidenciando convergências quanto à centralidade da dignidade humana e à exigência de prova do dano. O levantamento demonstra que a doutrina tende a afastar interpretações baseadas exclusivamente em expectativas emocionais. Ao mesmo tempo, aponta a relevância da análise do contexto familiar e da duração da omissão. A sistematização contribui para delimitar o campo de incidência do instituto. Dessa forma, o debate acadêmico fortalece a construção de parâmetros mais objetivos.

A relação entre abandono afetivo e princípios constitucionais também ocupa espaço relevante na doutrina civil contemporânea. A solidariedade familiar e a proteção integral da criança e do adolescente funcionam como fundamentos normativos para a responsabilização. Magalhães e Saraiva (2019) abordam a responsabilidade civil por abandono afetivo sob a ótica desses princípios, destacando que o dever de cuidado possui dimensão jurídica e não apenas moral. A análise demonstra que a omissão reiterada compromete o exercício de direitos fundamentais no ambiente familiar. A responsabilização civil, nesse contexto, atua como mecanismo de efetivação normativa. Contudo, os autores ressaltam a necessidade

de cautela na aplicação do instituto. Assim, preserva-se o equilíbrio entre proteção jurídica e autonomia das relações familiares.

O abandono afetivo também é discutido a partir da evolução da jurisprudência brasileira e de seus impactos na consolidação do tema. A interpretação dos tribunais revela avanços e resistências quanto ao reconhecimento do dano moral nessas situações. Monteiro (2019) examina a responsabilidade civil por abandono afetivo destacando que a jurisprudência ainda apresenta posicionamentos oscilantes, especialmente quanto à configuração do dano. A análise evidencia a importância do caso concreto e da prova do prejuízo sofrido. O reconhecimento judicial do abandono afetivo tende a ocorrer em situações de omissão grave e prolongada. Dessa forma, evita-se a generalização indevida do instituto. O debate jurisprudencial contribui para o amadurecimento do tema no direito civil.

A proteção dos direitos da criança e do adolescente constitui eixo central na análise do abandono afetivo como gerador de responsabilidade civil. O descumprimento dos deveres parentais compromete não apenas a convivência familiar, mas o pleno desenvolvimento da personalidade. Chaves e Costa (2024) discutem o abandono afetivo no contexto da proteção integral, ressaltando que a omissão parental pode violar direitos fundamentais assegurados pelo ordenamento jurídico. A abordagem reforça a centralidade do interesse da criança e do adolescente na análise da responsabilidade civil. A indenização, nesses casos, possui função de reconhecimento do dano e de afirmação normativa. A atuação do direito civil articula-se com o sistema de proteção infantojuvenil. Assim, o abandono afetivo é compreendido como questão de direitos fundamentais.

A construção conceitual do abandono afetivo também envolve a delimitação de seus elementos constitutivos e de sua compatibilidade com o sistema da responsabilidade civil. A identificação do ato ilícito exige a demonstração de omissão relevante e injustificada. Santos et al. (2020) analisam as concepções jurídicas do abandono afetivo à luz da responsabilidade civil, destacando a necessidade de observância dos pressupostos clássicos do instituto. A análise evidencia que nem toda ausência de convivência configura abandono juridicamente relevante. O enfoque adotado contribui para evitar interpretações ampliativas excessivas. Dessa forma, o abandono afetivo é tratado como exceção qualificada. O rigor conceitual fortalece a segurança jurídica.

Trazendo a realidade para a luz nessa discussão, cita-se o Acórdão 1673416, 07023398120218070001, tendo como Relator Designado Leonardo Roscoe Bessa, Sexta Turma Cível, onde a decisão judicial analisada reconhece expressamente a manutenção da verba compensatória por danos morais no valor de R$ 30.000,00, destacando que tal quantia observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atende aos critérios utilizados na análise do caso concreto e não configura enriquecimento sem causa da vítima, conforme consignado no próprio acórdão. Esse ponto assume centralidade para a compreensão do abandono afetivo como gerador de responsabilidade civil, pois evidencia que a indenização não possui caráter punitivo desmedido, mas função compensatória vinculada à extensão do dano e às circunstâncias específicas da omissão paterna, reforçando a legitimidade

da intervenção do direito civil diante da violação de direitos da personalidade.

No desenvolvimento da fundamentação, o julgado delimita com precisão o conteúdo jurídico do abandono afetivo ao afastar a ideia de imposição do afeto enquanto sentimento subjetivo, concentrando a análise nas condutas externas de cuidado, atenção e presença que decorrem do poder familiar e dos deveres mínimos inerentes às relações familiares. A decisão enfatiza que a quebra dessas expectativas legítimas, quando apta a atingir a integridade psíquica do filho, configura ato ilícito passível de reparação civil, inserindo o debate no campo objetivo dos deveres jurídicos e não das emoções. Ao relacionar a integridade psíquica à noção de saúde mental e à dignidade humana, o acórdão reconhece que a omissão prolongada pode gerar sofrimento relevante, juridicamente tutelável, afastando leituras reducionistas do dano moral como mero desconforto subjetivo.

No exame do caso concreto, o tribunal valorou elementos probatórios que demonstraram a negligência paterna ao longo do tempo, ressaltando que havia conhecimento da existência do filho e ausência de iniciativas efetivas de aproximação, o que caracterizou o abandono afetivo. A decisão adotou a presunção do dano moral diante do contexto fático, reconhecendo que o crescimento sem a figura paterna gera, por si só, ofensa à integridade psíquica, independentemente de prova específica do sofrimento. A fixação e manutenção do valor indenizatório consideraram o tempo e a intensidade da omissão, bem como a inexistência de esforços para o exercício da parentalidade, oferecendo parâmetros relevantes para pesquisas sobre responsabilidade civil ao demonstrar como a jurisprudência articula critérios jurídicos, probatórios e principiológicos na concretização do abandono afetivo como fato gerador de reparação.

A responsabilidade civil pelo abandono afetivo insere-se em um movimento mais amplo de releitura das funções do direito civil frente às transformações sociais. A família deixa de ser compreendida apenas como espaço privado imune à intervenção jurídica. Queiroz e Oliveira (2024) analisam a responsabilidade civil pelo abandono afetivo ressaltando que a atuação do direito visa proteger direitos fundamentais diante de omissões graves. A indenização não substitui o vínculo afetivo, mas reconhece juridicamente o dano causado pela negligência. A aplicação criteriosa do instituto preserva sua legitimidade. Assim, o abandono afetivo consolida-se como categoria jurídica relevante no direito brasileiro contemporâneo, desde que analisado com rigor técnico e sensibilidade normativa.

Considerações finais

A análise do abandono afetivo como gerador de responsabilidade civil no direito brasileiro permite concluir que o ordenamento jurídico tem ampliado sua capacidade de resposta diante de omissões graves no âmbito das relações familiares, sem desconsiderar os limites necessários à preservação da autonomia privada. A responsabilização civil não se fundamenta na ausência de sentimentos, mas no descumprimento de deveres jurídicos objetivos relacionados ao cuidado, à convivência e à assistência moral, cuja inobservância pode comprometer direitos da personalidade e a dignidade humana. Ao longo da pesquisa, verificou-se que a configuração do abandono afetivo exige criteriosa análise do caso concreto, com atenção à

comprovação do dano e do nexo causal, de modo a evitar a banalização das indenizações por dano moral. Nesse sentido, a responsabilidade civil assume função normativa relevante, reconhecendo juridicamente situações de negligência prolongada e reforçando a ideia de que a família é espaço de responsabilidades recíprocas juridicamente exigíveis, especialmente quando envolvem sujeitos em condição de vulnerabilidade.

Conclui-se, ainda, que o reconhecimento do abandono afetivo como fato gerador de responsabilidade civil reflete uma releitura contemporânea do direito civil, alinhada aos princípios constitucionais de proteção da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar. A pesquisa demonstrou que a intervenção jurídica deve ocorrer de forma excepcional e fundamentada, preservando o equilíbrio entre a proteção de direitos fundamentais e a não ingerência indevida nas dinâmicas afetivas. A responsabilização civil, nesse contexto, não tem por finalidade reconstruir vínculos rompidos, mas reconhecer juridicamente os efeitos danosos da omissão injustificada no cumprimento de deveres familiares. Dessa forma, o abandono afetivo consolida-se como categoria jurídica relevante, cuja aplicação criteriosa contribui para a efetivação de direitos e para o fortalecimento de uma compreensão mais responsável das relações familiares no direito brasileiro.

Referências

BALAK, Juliana Gruber; NINGELISKI, Adriane. Abandono afetivo inverso: a responsabilidade civil dos filhos por abandono afetivo dos pais idosos. **Academia de Direito**, v. 2, p. 1-24, 2020.

CHAVES, Alberto Carlos Maia; COSTA, Ricardo Sérvulo Fonsêca. Abandono afetivo: a responsabilidade civil e a proteção dos direitos das crianças e adolescentes no contexto familiar. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 10, p. 2093-2110, 2024.

CORREA, Francisco Carvalho. O preço do afeto: a responsabilidade civil pelo abandono afetivo. **Anales de la Facultad de Ciencias Juridicas y Sociales de la Universidad Nacional de La Plata**, n. 49, p. 002-002, 2019.

MAGALHÃES, Rodrigo Almeida; SARAIVA, Mariana. A Responsabilidade civil por abandono afetivo. **PISTA: Periódico Interdisciplinar [Sociedade Tecnologia Ambiente]**, v. 1, n. 2, p. 128-145, 2019.

MONTEIRO, Deise Karla. Responsabilidade civil por abandono afetivo. **Revista São Luis Orione**, v. 6, n. 1, 2019.

PEREIRA, Crisnanda Roberta; JÚNIOR, Christovam Castilho. Abandono afetivo: a caracterização do dano moral e a responsabilidade civil por abandono paterno filial. **Revista Universitas da Fanorpi**, v. 3, n. 8, p. 64-84, 2022.

QUEIROZ, Amanda Raynar Honorato; OLIVEIRA, Iana Priscilla. Responsabilidade civil pelo abandono afetivo. **Revista Foco**, v. 17, n. 10, p. e6582-e6582, 2024.

ROCHA, Ginamara de Carvalho Purcina et al. Responsabilidade Civil por abandono afetivo: uma revisão sistemática de literatura. **Facit Business and Technology Journal**, v. 1, n. 55, 2024.

SANTOS, Robério Gomes et al. Abandono afetivo: concepções jurídicas a luz do instituto da responsabilidade civil. **Brazilian Journal of Development**, v. 6, n. 11, p. 90321-90340, 2020.

ZACCHI, Simone Pamplona; PITZ, Daniel Luiz. A responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo paterno-filial. **Ciências Sociais Aplicadas em Revista**, v. 23, n. 43, p. 170-191, 2022.